

**Processo nº 528/2016**

(Autos de recurso penal)

**Data: 22.09.2016**

**Assuntos : Crime de “fuga à responsabilidade”.**

**Erro notório.**

**In dubio pro reo.**

## **SUMÁRIO**

1. “Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”. Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso. O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou

hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova.

2. O princípio “in dubio pro reo” identifica-se com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valere sempre, em favor dele, um “non liquet”.

Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dubio pro reo”, decidir pela sua absolvição.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 528/2016**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os sinais dos autos, respondeu no T.J.B., vindo a ser condenada pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º e 94º, n.º 2 da Lei n.º 3/2007, na pena de 45 dias de multa, à taxa de MOP\$240.00 por dia, perfazendo a multa global de MOP\$10.800,00 ou 30 dias de prisão subsidiária, e na pena acessória de

inibição de condução por 6 meses; (cfr., fls. 74 a 78 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou para, em conclusões (e em síntese), imputar apenas à decisão recorrida o vício de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 109 a 127).

\*

Respondendo, pugna o Ministério Público pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 132 a 134).

\*

Admitido o recurso, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de

vista juntou o Exmo. Representante do Ministério Público o seguinte duto Parecer:

*“Submetida a julgamento em processo comum perante tribunal singular, viria a ora recorrente A a ser condenada na pena principal de 45 dias de multa à taxa diária de MOP \$240.00, convertível em 30 dias de prisão subsidiária, e na pena acessória de 6 meses de inibição de condução.*

*Inconformada, vem recorrer da sentença condenatória, à qual imputa o vício de erro notório na apreciação da prova, requerendo a renovação da prova e pedindo para ser absolvida a final.*

*Tal como observa o Ministério Público em primeira instância, nas judiciosas considerações que tece em resposta à motivação do recurso, o caso não configura erro notório na apreciação da prova.*

*No entendimento que a jurisprudência tem sedimentado sobre tal vício, expresso, v.g., no acórdão de 4 de Março de 2015, do Tribunal de Última Instância, exarado no Processo n.º 9/2015, não se está perante erro na apreciação da prova e, menos ainda, perante o erro notório que a norma do artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do Código do Processo Penal, convoca.*

*E, na ausência do vício, tão pouco se impõe equacionar a necessidade de renovação da prova.*

*O que se nos afigura – e dizemo-lo com a ressalva de melhor juízo e melhor leitura e compreensão do original da douta sentença – é que, com base na materialidade dada como provada e na apreciação crítica das provas, não resulta, acima de qualquer dúvida razoável, ter tido a arguida, ora recorrente, a percepção de que produziu danos na viatura que se encontrava parqueada no lugar de estacionamento imediatamente atrás daquele em que aparcou a sua própria viatura. Ou seja, do texto da própria decisão parece transparecer que não ficou suficientemente demonstrado e esclarecido, acima de qualquer dúvida razoável, que a recorrente se apercebeu de ter incorrido em responsabilidade, por via de choque entre o veículo que manobrava e aqueloutro que estava estacionado imediatamente atrás.*

*A solução adoptada pela decisão recorrida, com aparente recurso à figura do dolo eventual, não consegue disfarçar a dúvida que perpassa ao longo do texto decisório sobre aquela percepção e também não se mostra muito compatível com a postura da recorrente, que saiu do seu veículo, antes de terminar a operação de estacionamento, para se assegurar da posição relativa das duas viaturas.*

*Ora, configurando a referida percepção matéria de facto, que integra o tipo legal, a dúvida sobre a realidade desse facto constitutivo do crime tinha que ser valorada a favor da arguida, adentro do princípio in dubio pro reo. O que conduziria à absolvição, por falta de preenchimento de todos os elementos do tipo.*

*Ao decidir-se pela condenação, em circunstâncias que, sempre salvo melhor juízo e mais adequada leitura e compreensão do original da dita sentença, se nos afiguram traduzirem uma situação de dúvida, incorreu a dita sentença em erro de julgamento por preterição do referido princípio in dubio pro reo.*

*Neste entendimento, e embora por razões diversas das que vêm convocadas na motivação do recurso, propendemos para a revogação da decisão e para a absolvição da recorrente”; (cfr., fls. 172 a 173).*

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o T.J.B. como provada a seguinte matéria de facto:

*“No meio-dia de 17 de Junho de 2015, pelas 12h30, a arguida A conduziu o automóvel ligeiro ML-58-XX, no qual estava a filha menor dela B. Quando estacionava o carro no parque n.º 73465 aproximadamente em frente ao “Mannings” da Rua de Coimbra da Taipa, ao marchar para trás, o carro dela deu um encontrão com o para-choque da parte frontal do automóvel ligeiro MQ-62-XX que estava estacionado atrás. Isso causou marcas de desfiguração.*

*Depois de a arguida estacionar o carro, ela saiu do carro para ver a situação de danificação do automóvel ligeiro MQ-62-XX. Mas tarde, foi-se embora a pé com B. Pela 1 hora do meio-dia do mesmo dia, a arguida voltou ao local e foi-se embora de carro.*

*Um passageiro que estava de pé perto da porta do "Mannings" da Rua de Coimbra da Taipa à espera de amigo testemunhou a ocorrência do caso.*

*Estando livre, voluntária, e consciente, mesmo sabendo que provavelmente tinha causado acidente de viação e que devia ter ficado no local à espera do agente policial para o tratamento, a arguida*

*negligenciou a situação em causa, e deixou estar a ocorrência do resultado de que ela tinha causado marcas de desfiguração ao para-choque da parte da frente do automóvel ligeiro MQ-62-XX. Ela conduziu o carro e deixou o local de forma dolosa, com o objectivo de fugir às responsabilidades civis possivelmente causadas pelo acidente.*

*A arguida sabia que o acto dela era proibido e punido pela legislação de Macau”; (cfr., fls. 74-v a 75 e 153 a 154).*

### **Do direito**

3. Vem a arguida recorrer da sentença que a condenou pela prática de 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo art. 89º e 94º, n.º 2 da Lei n.º 3/2007, na pena de 45 dias de multa, à taxa de MOP\$240.00 por dia, perfazendo a multa global de MOP\$10.800,00 ou 30 dias de prisão subsidiária, e na inibição de condução por 6 meses.

Diz que a decisão padece de “erro notório na apreciação da prova”, pedindo a sua absolvição.

Vejamos.

Sobre o vício de “erro notório” tem este T.S.I. consignado que:

*“O erro notório na apreciação da prova apenas existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores”.*

De facto, *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

*Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o*

*Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal”;* (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 03.03.2016, Proc. n.º 82/2016, de 26.05.2016, Proc. n.º 998/2015 e de 14.07.2016, Proc. n.º 340/2016).

Como também já tivemos oportunidade de afirmar:

“Erro” é toda a ignorância ou falsa representação de uma realidade. Daí que já não seja “erro” aquele que possa traduzir-se numa “leitura possível, aceitável ou razoável, da prova produzida”.

Sempre que a convicção do Tribunal recorrido se mostre ser uma convicção razoavelmente possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve a mesma ser acolhida e respeitada pelo Tribunal de recurso.

O princípio da livre apreciação da prova, significa, basicamente, uma ausência de critérios legais que pré-determinam ou hierarquizam o valor dos diversos meios de apreciação da prova, pressupondo o apelo às “regras de experiência” que funcionam como argumentos que ajudam a

explicar o caso particular com base no que é “normal” acontecer.

Não basta uma “dúvida pessoal” ou uma mera “possibilidade ou probabilidade” para se poder dizer que incorreu o Tribunal no vício de erro notório na apreciação da prova; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 17.03.2016, Proc. n.º 101/2016, de 26.05.2016, Proc. n.º 998/2015 e de 16.06.2016, Proc. n.º 254/2016).

E, sendo de se manter o que se expôs sobre o “vício” pela recorrente imputado à decisão recorrida, somos de opinião que o mesmo não existe.

Com efeito, o Tribunal a quo apreciou a prova em conformidade com o “princípio da livre apreciação” consagrado no art. 114º do C.P.P.M., não se vislumbrando onde, como, ou em que termos tenha violado qualquer regra sobre o valor das provas legais ou tarifadas, regra de experiência ou legis artis.

Em essência, eis a questão: a arguida nega que embateu – ou que se apercebeu do embate na viatura do ofendido, e, assim, alega que não teve qualquer intenção de se ausentar do local para evitar responsabilidades.

Apreciando (livremente) a prova produzida, o Tribunal a quo deu como provada a “colisão”, dando igualmente como provado que a arguida também admitiu a possibilidade de ao estacionar o seu veículo ter encostado (batido) no veículo que se encontrava atrás, que de tal colisão poderiam ter resultado danos no dito veículo, mas que, mesmo assim, alheou-se da situação, ausentando-se do local para não ter que responder pelos eventuais danos que poderia ter causado.

Apresentando-se-nos o assim decidido em perfeita compatibilidade e razoabilidade com os elementos probatórios que apreciou, motivos não há para se dar por verificado o assacado “erro notório”.

\*

Pelo Exmo. Representante do Ministério Público vem porém alegada a (eventual) violação do “princípio in dubio pro reo”.

Vejamos.

*“O princípio “in dubio pro reo” identifica-se com o da “presunção da inocência do arguido” e impõe que o julgador valere sempre, em favor dele, um “non liquet”.*

*Perante uma situação de dúvida sobre a realidade dos factos constitutivos do crime imputado ao arguido, deve o Tribunal, em harmonia com o princípio “in dubio pro reo”, decidir pela sua absolvição”; (cfr., v.g. os recentes Acs. deste T.S.I. de 25.02.2016, Proc. n.º 94/2016, de 28.04.2016, Proc. n.º 239/2016 e de 02.06.2016, Proc. n.º 1062/2015).*

Por sua vez, e como entende a doutrina, segundo o princípio “in dubio pro reo” «a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido»; (cfr., Figueiredo Dias, in “Direito Processual Penal”, pág. 215).

Conexionando-se com a matéria de facto, este princípio actua em todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito - tipo incriminador, nas duas facetas

em que se desdobra: tipo objectivo e tipo subjectivo - quer elas digam respeito aos elementos negativos do tipo, ou causas de justificação, ou ainda, segundo uma terminologia mais actualizada, tipos justificadores, quer ainda a circunstâncias relevantes para a determinação da pena.

Porém, importa atentar que o referido o princípio (“in dubio pro reo”), só actua em caso de dúvida (insanável, razoável e motivável), definida esta como “um estado psicológico de incerteza dependente do inexacto conhecimento da realidade objectiva ou subjectiva”; (cfr., Perris, “Dubbio, Nuovo Digesto Italiano”, apud, Giuseppe Sabatini “In Dubio Pro Reo”, Novissimo Digesto Italiano, vol. VIII, págs. 611-615).

Por isso, para a sua violação exige-se a comprovação de que o juiz tenha ficado na dúvida sobre factos relevantes, e, nesse estado de dúvida, tenha decidido contra o arguido; (neste sentido, cfr. v.g., o Ac. do S.T.J. de 29.04.2003, Proc. n.º 3566/03, in “www.dgsi.pt”).

Daí também que, para fundamentar essa dúvida e impor a absolvição, não baste que tenha havido versões dispares ou mesmo contraditórias; (neste sentido, cfr., v.g. o Ac. da Rel. de Guimarães de

09.05.2005, Proc. n.º 475/05, in “www.dgsi.pt”), sendo antes necessário que perante a prova produzida reste no espírito do julgador – e não no do recorrente – alguma dúvida sobre os factos que constituem o pressuposto da decisão, dúvida que, como se referiu, há-de ser “razoável” e “insanável”.

Aqui chegados, e cremos nós, clarificado o sentido e alcance do princípio “in dubio pro reo”, que dizer?

Ponderando na factualidade dada como provada e na fundamentação pelo Tribunal a quo exposta, cremos que não se incorreu em violação do princípio in dubio pro reo.

Com efeito, a decisão é clara em dar como provado que o “veículo da arguida encostou e colidiu com o veículo do ofendido”.

E em relação ao facto de a arguida saber, (ter consciência), que embateu no veículo do ofendido, a decisão dá-nos conta que a “arguida sabia que com a manobra que efectuou podia ter embatido no veículo do ofendido e que poderia ter causado danos, mas que, mesmo assim,

alheou-se da situação e decidiu ausentar-se do local para fugir às responsabilidades”.

No fundo – face às circunstâncias da ocorrência, (nomeadamente, o facto de a arguida ter ido ver se o seu veículo tinha colidido com o do ofendido) – provado ficou que a arguida “admitiu que poderia ter embatido e causado danos no veículo do ofendido”, e que, mesmo assim, alheou-se de tal possibilidade, decidindo, ausentar-se.

E, a ser assim, apresentando-se-nos o assim decidido em total compatibilidade com os elementos probatórios invocados, não nos parece que, (em momento algum), tenha o Tribunal a quo ficado com “dúvidas” acerca da culpabilidade da arguida, e que, mesmo assim, tenha decidido em seu desfavor.

Admite-se que a situação tem alguma “particularidade”, percebendo-se a dificuldade do Tribunal a quo na exposição da sua convicção.

Porém, importa ter em conta que o Tribunal a quo deu claramente

como provado que a arguida “admitiu a possibilidade da colisão dos veículos e da existência de danos daí resultantes, e que mesmo assim, decidiu ausentar-se para não responder pelos mesmos”.

É também certo que provado não ficou que a arguida se “certificou” de tal colisão e consequentes danos, contudo, e como é evidente, o Tribunal (a quo) só pode decidir a matéria de facto de acordo com os elementos probatórios existentes e a sua convicção, e, no caso, o que decidiu, não se nos apresenta em violação do aludido princípio in dubio pro reo.

Tudo visto, resta decidir.

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, acordam negar provimento ao recurso.**

**Pagará a recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Registe e notifique.**

Macau, aos 22 de Setembro de 2016

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa